SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570232 - SC (2020/0078709-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GIOVANI ACOSTA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
		RAMIRO ISOTTON - SC018033
		ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - SC032424
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
		LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NEDIO ANTONIO CASSOL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de NEDIO ANTONIO CASSOL, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos da Ação Penal n. 0000043-30.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 316, *caput*, e 344, *caput*, c/c a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, todos do Código Penal, bem como nas sanções do art. 95, *caput*, da Lei n. 8.666/93, tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

No curso do processo a defesa do paciente requereu o trancamento da Ação Penal diante da decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n. 174.841/SC, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

O Relator da ação penal originária indeferiu o pedido, conforme decisão de fls. 627/630.

No presente *mandamus*, o impetrante a alega haver flagrante constrangimento ilegal pela não extensão dos efeitos da decisão liminar proferida no HC deduzido perante a Suprema Corte.

Busca, em sede liminar, a suspensão do curso da ação penal até o julgamento definitivo da impetração. No mérito, requer o *"reconhecimento da nulidade das provas colhidas no curso do inquérito, e como decorrência lógica dessa compreensão, o trancamento da ação penal(rejeição da denúncia), ante a evidencia ausência de justa*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:51:23
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 0cd96b94-b674-405c-bf23-2718f3c012dc

causa, a teor do disposto no artigo art. 395, III,do Código de Processo Penal" (fl.

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar, notadamente diante do caráter precário da liminar deferida na Corte Suprema e da necessidade de análise aprofundada dos autos em relação a similitude das duas ações.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:51:23
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 0cd96b94-b674-405c-bf23-2718f3c012dc